

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10528/2025

OBJETO: "PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS ITENS Nº 96, 100, 111, 130 E 187, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025"

EMENTA: ANÁLISE OPINATIVA. PROCEDIMENTO. ART. 138, DA LEI Nº 14.133/21. DESISTÊNCIA DE ITENS. POSSIBILIDADE. ART.138, II e 151, da LEI. 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da empresa AR DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.048.684/0001- 93, com sede à rua da Divisa, nº 380, Residencial Conquista, Catalão/GO, esta foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025, concernente, aos itens 96, 100, 111, 130 e 187.

A justificativa apresentada pelo fornecedor, fundamenta-se por um aumento expressivo nos custos de aquisição das matérias-primas, insumos e transporte, bem como elevação significativa das despesas operacionais, fatores estes que impactaram diretamente a viabilidade econômico-financeira da proposta inicialmente apresentada.

Diante dessa justificativa, é necessário avaliar a legalidade do pedido de cancelamento com base na Lei 14.133/2021 e nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Cumpridas as determinações e observados os cumprimentos legais do Edital Pregão Eletrônico – SRP N.º 020/2025, o processo fora autorizado pela autoridade que encaminhou à CPL para dar início ao procedimento licitatório sendo autuado, publicado, realizado e homologado.

É o breve relato.

Thadeu Bolêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

DO EXAME

De início, destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como de toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de rescisão parcial do contrato administrativo, desde que haja **justificativa plausível e aceite da administração pública**. O artigo 138, II da referida lei dispõe que a extinção do contrato poderá ocorrer de forma consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração. Desta forma, caso a **ADMINISTRAÇÃO CONCORDE** com a rescisão parcial do contrato, não há impedimento legal para que a empresa desista do item 96, 100, 111, 130 e 187, mediante **formalização de termo aditivo que exclua o referido item das obrigações contratuais**.

Além disso, nos termos do **artigo 115 da Lei nº 14.133/2021**, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas legais, e cada parte responderá pelas consequências da inexecução total ou parcial do contrato. Contudo, a lei também prevê hipóteses em que a **inexecução parcial possa ser justificada** sem a imposição de deliberações. O **artigo 137, inciso V**, estabelece que o contrato poderá ser extinto nos casos de força maior ou caso fortuito regularmente verificados, quando esses fatores forem

2

Thadeu Botelho Aguiar
OAB/GO 31.168

impeditivos da execução do contrato. Assim, se a empresa demonstrar que a impossibilidade de fornecer os itens devidos de situações alheias à sua vontade e devidamente justificadas, a Administração **PODERÁ ACATAR A RESCISÃO PARCIAL** sem que isso implique aplicação de deliberações.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

[Enunciado] A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário: a) **não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório**; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) **restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.** (Grifo nosso) (ACÓRDÃO 781/2021 – PLENÁRIO – TCU, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES,)

3

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. (ACÓRDÃO 3567/2014-PLENÁRIO – TCU, Revisor BENJAMIN ZYMLER)

Outro aspecto relevante é que a própria Administração Pública pode realizar a supressão de itens contratados, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei. O artigo 137, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o

contratado terá direito à extinção do contrato caso a Administração suprima obras, serviços ou compras que acarretem modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido. Desta forma, se a Administração decidir excluir os itens 96, 100, 111, 130 e 187 do contrato por **conveniência administrativa**, isso poderá ser formalizado sem prejuízo para a empresa contratada.

Contudo, é imperativo observar o que diz o Tribunal de Contas, sobre a justificativa para a extinção de forma consensual, vejamos:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de **conveniência para a Administração** e de que não restaram configurados o motivo para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 740/2013-Plenário – TCU – Relator BENJAMIN ZYMLER)

Isso significa que o simples pedido do fornecedor para o cancelamento do ato de registro de preços **não pode ser aceito** sem a instrução de dívida processual, com a **COMPROVAÇÃO DE QUE TAL MEDIDA NÃO ACARRETARÁ PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO E QUE TODAS AS ALTERNATIVAS FORAM COMPROVADAS.** Assim, torna-se necessária a **formalização de um termo de acordo entre as partes**, no qual as razões para a rescisão devem ser estabelecidas, bem como eventuais obrigações remanescentes, a fim de evitar questionamentos futuros e garantir a regularidade.

[Voto] 5. Destaco que o recorrente contrariou os termos da Lei nº 8.666/1993, especialmente os arts. 78 e 79, ao **não seguir as hipóteses previstas de rescisão**; não conceder à contratada a oportunidade de contraditório e ampla defesa; não levar em conta o dever de indenizar a empresa e **não motivar formalmente a rescisão**. Ademais, o **responsável seguiu parecer emitido pela Assessoria Jurídica sem qualquer fundamentação jurídica e com a simples observação de que as despesas enumeradas pela Sicpa fazem parte do risco do negócio.** (ACÓRDÃO 422/2010 – PLENÁRIO – TCU, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

O Acórdão 422/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A RESCISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, bem como a observância do contraditório e a ampla defesa antes da tomada de decisão. No caso analisado naquele acórdão, a rescisão unilateral de um contrato **sem a devida justificativa** foi considerada temerária e relativamente ao interesse público, configurando um **risco potencial ao erário**. O Tribunal entendeu, naquela decisão, que a decisão do gestor deveria ter sido baseada numa **avaliação criteriosa dos investimentos financeiros e administrativos**, garantindo que a medida fosse a mais adequada para a Administração.

A aplicação desse entendimento a este pedido, sugere que a **DECISÃO DEVE SER TOMADA COM BASE EM UM PROCESSO FORMAL, QUE DEMONSTRA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, QUE O CANCELAMENTO É A MELHOR OPÇÃO PARA O INTERESSE PÚBLICO**. Não basta que o fornecedor alegue dificuldades operacionais ou variação de preços do seu distribuidor, sendo necessária **uma análise detalhada que justifique a rescisão consensual**, conforme o disposto na Lei 14.133/2021. Além disso, deve-se avaliar se o fornecedor **cumpriu todas as obrigações** previstas e se há **alternativas viáveis para manter o fornecimento** dos produtos ou serviços essenciais.

No que se refere às deliberações, o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 estabelece disposições em caso de descumprimento contratual. No entanto, **caso a rescisão parcial ocorra por acordo mútuo entre as partes**, e mediante a formalização da dívida, **não há justificativa para a imposição de deliberações**, pois a rescisão consensual **não configura inadimplemento culposos**. Desta forma, **DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO CONCORDE** com a solicitação da empresa e formalize a exclusão dos itens contratados, não há fundamento para a aplicação de avaliações previstas no edital ou na legislação vigente.

5

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ex. Acórdão TCU nº 1.237/2012 – Plenário) admite o cancelamento ou rescisão de compromissos assumidos em atas de registro de preços desde que o motivo seja justificado, real e devidamente comprovado.

No presente caso, a justificativa apresentada pela empresa baseia-se em um aumento expressivo nos custos de aquisição das matérias-primas, insumos e transporte, bem como elevação significativa das despesas operacionais, o que pode configurar motivo justo e suficiente para a desistência parcial dos itens 96, 100, 111, 130 e 187, sem aplicação de penalidades, se restar caracterizada a boa-fé objetiva.

PARECER

Nesta seara, a justificativa do fornecedor, fundamentada por "um aumento expressivo nos custos de aquisição das matérias-primas, insumos e transporte, bem como elevação significativa das despesas operacionais, fatores estes que impactaram diretamente a viabilidade econômico-financeira da proposta inicialmente apresentada" não pode, por si só, justificar a rescisão sem a devida comprovação de inviabilidade contratual. Conforme os **Acórdãos 740/2013 e 422/2010 do TCU**, uma rescisão amigável só pode ocorrer se demonstrada que não houve prejuízo à Administração e que todas as alternativas foram comprovadas, destarte, o parecer desta Procuradoria Jurídica para opinar pela:

- a) – **RECOMENDA-SE** que Se Caso haja elementos concretos que demonstrem que a empresa **AR DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.048.684/0001- 93, não agiu de má-fé, recomenda-se o acolhimento do pedido de desistência sem aplicação de penalidades, em respeito aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da cooperação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.- Caso

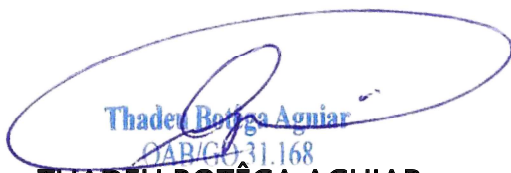
contrário, devem ser aplicadas as deliberações previstas no edital e na Lei 14.133/2021.

- b) Não sendo demonstrada justificativa plausível ou havendo indícios de desleixo, má-fé ou intenção de frustrar o certame, a **Administração deverá adotar as providências previstas no edital e na legislação vigente**, especialmente no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, **resguardando sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa** (art. 151).
- c) **SUGERE** considerando que o item com problema é específico com os itens 96, 100, 111, 130 e 187, e que os demais itens do certame podem permanecer inalterados, **sugere-se a aplicação da faculdade prevista no art. 137, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, permitindo à Administração a **supressão do item inexecutável**, caso isso não comprometa o interesse público ou a eficiência da contratação.
- d) Caso a Administração opte pela **rescisão parcial ou total do contrato ou compromisso**, deverá ser formalizado um **termo de acordo** entre as partes, contendo a descrição clara dos fundamentos da rescisão, as obrigações remanescentes, eventuais compensações e a exclusão ou não de sanções, conforme o caso.
- e) Garantir que a decisão seja **formalmente motivada e documentada**, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e pelos Acórdãos do TCU.

7

- f) Respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa, assegurando que a decisão seja justa e legalmente embasada
- g) É o parecer, s.m.j..

CAMPO ALEGRE (GO), 19 DE SETEMBRO 2025.



Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168
THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168